Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4339/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2698/2016
PROTOCOLO	: 1630540
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
	: JOZELI CHULLI DA SILVA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ANDRADINA/MS
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL DA ENTIDADE – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 32/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, na gestão do Sr. Roberto Hashioka Soler, pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, representada pela Sra. Jozeli Chulli da Silva, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina, dando quitação aos jurisdicionados.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 32/2014 - (peça 05, fls. 36-43).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinado para atender despesas de Custeio e Capital tais pagamento de pessoal com os encargos, manutenção das instalações, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e mobiliários, prestação de Serviços de Terceiro Pessoa Física e Jurídica, Manutenção dos veículos usados no transporte escolar e assistência, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 36).

O valor do investimento importa em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência compreende o período de 11/04/2013 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 39), retificada por Termo Aditivo (fls. 133) passando a mesma ser no período de 11/04 a 31/12/2014.

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-11945/2016 - (peça 18, fls. 892-895) pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este, por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-12047/2016 - (peça 19, fls. 896) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 36), consistindo no repasse de recursos financeiros destinado para atender despesas de Custeio e Capital tais pagamento de pessoal com os encargos, manutenção das instalações, capacitação de profissionais, aquisição de equipamentos e mobiliários, prestação de Serviços de Terceiro Pessoa Física e Jurídica, Manutenção dos veículos usados no transporte escolar e assistência.

O valor do Convênio importa R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 37).

O prazo de vigência compreende o período de 11/04/2013 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 39), retificada por Termo Aditivo (fls. 133) passando a mesma ser no período de 11/04 a 31/12/2014.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 360.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 360.850,71
Rendimentos	R$ 850,71		
Total	**R$ 360.850,71**	**Total**	**R$ 360.850,71**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico opina por sua regularidade, nos seguintes termos – (peça 18, fls. 895), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 32/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina**, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-**18 e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina - APAE**, CNPJMF nº 03.923.828/0001-00, oferece condições de aprovação".

O douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 19, fls. 896), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, **opina este Ministério Público de Contas** no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> **I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 032/2014 como CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> **II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados** nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 32/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.923.828/0001-00, por sua Presidente, Senhora Ida Merces do Nascimento, CPF/MF nº 424.945.249-20, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON